

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu curso.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada e assinada, são considerados vendida avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada incidirão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Rectificação:

À Lei n.º 74/III/90, de 29 de Junho, publicado no 2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/90 de 29 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 57/90:

Garante, mensalmente, ao actual titular do cargo de Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, o direito a um subsídio.

Decreto n.º 58/90:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, no domínio do desporto.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 53/90, publicado no Boletim Oficial n.º 27/90, de 7 de Julho.

Ao Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça publicado Boletim Oficial n.º 26/90 de 30 de Junho.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS:

Portaria n.º 32/90:

Regulamenta o curso de técnicos para o Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:

Portaria n.º 33/90:

Confirma a revisão de alguns artigos do Código de Posturas, do Município da Praia.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Rectificação

Lêi n.º 74/III/90

de 29 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico das associações políticas.

Artigo 2.º

(Conceito)

Por associações políticas entendem-se as organizações de cidadãos maiores, no gozo dos seus direitos civis, cons-

tiúdas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país.

Artigo 3.º

(Fins)

As associações políticas, em ordem à participação democrática na vida política do país, poderão propor-se:

- a) Promover a educação cívica, a informação e o esclarecimento políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- c) Contribuir para o aprofundamento da democracia representativa e participativa;
- d) Contribuir para a definição de programas de acção governativa e de administração;
- e) Apreciar a actividade dos órgãos do poder político e da administração pública;
- f) Criar, editar ou utilizar meios de comunicação social, nos termos da lei.

2. As associações políticas não poderão apresentar ou patrocinar candidaturas às eleições.

Artigo 4.º

(Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de associações políticas.

2. O acto de constituição deverá ser subscrito por, pelo menos, 50 cidadãos.

3. Ninguém pode ser coagido a fazer parte de uma associação política.

Artigo 5.º

(Personalidade jurídica)

1. As associações políticas adquirem a personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no Supremo Tribunal da Justiça, após prévia publicação no *Boletim Oficial*.

2. A prova de publicação faz-se pelo depósito do exemplar do *Boletim Oficial*.

3. Dentro de quatro dias a contar da data do depósito, deve ser remetido, em carta registada, um exemplar do *Boletim Oficial* que publicar os estatutos ao Procurador Geral da República para que este, no caso de os estatutos ou a própria associação não serem conformes à lei ou à moral, promova a declaração judicial de extinção.

Artigo 6.º

(Alterações do acto de constituição e dos estatutos)

1. As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de depositados nos termos do artigo 5.º.

2. O disposto no n.º 3 do artigo 5.º é aplicável às alterações referidas no número anterior.

Artigo 7.º

(Relações com outras associações)

As associações políticas poderão estabelecer formas de colaboração com as organizações sindicais, as cooperativas e quaisquer outras associações sem contudo interferir na vida das mesmas.

Artigo 8.º

(Regime financeiro)

1. As associações políticas deverão fazer publicar no *Boletim Oficial*, até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de sua actividade no ano anterior.

2. As associações políticas deverão discriminar, em relatórios anuais, a proveniência das suas receitas e o objecto das suas despesas.

3. Fora do quadro dos incentivos gerais do associativismo, é vedado ao Estado e seus serviços personalizados ou organismos autónomos, às associações públicas, às autarquias locais e seus serviços autónomos, às empresas públicas ou municipais, às sociedades de capitais públicos e às sociedades de economia mista, financiar ou subsidiar associações políticas.

Artigo 9.º

(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 28/III/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 10.º

(Remissão)

As associações políticas regem-se, em tudo quanto não for contrário a este diploma, pelas normas estabelecidas na Lei n.º 28/III/87, de 31 de Dezembro.

Aprovada em 23 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular. *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/90

de 21 de Julho

Tendo em vista o lapso de tempo que falta para o término do mandato do Governo em exercício, a nomeação do actual Ministro Adjunto do Primeiro Ministro assume, à partida, uma duração bastante curta, não se justificando, conseqüentemente, que fosse exigida àquele membro do Governo a transferência do seu centro de residência e do seu agregado familiar para a ilha onde passa a exercer funções, a não ser que, voluntariamente, assim decidisse.

Nestes termos e a exemplo do que já havia sido feito, através do Decreto n.º 55/85, de 25 de Maio, quando as referidas funções foram exercidas em regime de acumulação com outro cargo governativo;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É garantido, mensalmente, ao actual titular do cargo de Ministro Adjunto do Primeiro Ministro o direito a um subsídio de valor a fixar por despacho do Primeiro Ministro e do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, com efeitos a partir da data do seu empossamento no referido cargo.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 9 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 58/90

de 21 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Acordo de cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, no domínio do Desporto, cujo texto em português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — David Almada — José Brito — Arnaldo França.

Promulgado em 9 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe no domínio do Desporto

A República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, adiante designadas por **Partes**;

Animadas pelo desejo de reforçar e consolidar as relações que já mantêm no plano desportivo e;

Reconhecendo a necessidade de que a cooperação nessa área obtenha estímulos adicionais que, no respeito das competências institucionalmente estabelecidas na ordem jurídica interna de cada uma das Partes, no que à cooperação se refere, possam contribuir para a promoção e o impulsionamento de acções de interesse comum,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

As Partes comprometem-se a promover e a desenvolver a cooperação no domínio do Desporto, no âmbito do disposto nas normas do presente Acordo e sem prejuízo das competências cometidas às instituições que, em conformidade com a ordem jurídica interna de cada uma das Partes, tenham a seu cargo a cooperação.

Artigo 2.º

Nível e finalidade

Os membros do Governo que nos respectivos países tutelam o Desporto, adiante designados por membros responsáveis, instituem uma Conferência com a finalidade de regularmente debater questões de interesse comum e promover acções atinentes à cooperação no domínio do Desporto.

Artigo 3.º

Processamento e regularidade

1. As reuniões da conferência terão lugar rotativamente em cada um dos países membros com periodicidade bi-anual a partir da segunda reunião da Conferência a realizar no próximo ano.

2. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias sempre que os países membros o julgarem necessário.

Artigo 4.º

Presidência

A presidência da Conferência é assegurada pelo país organizador de cada reunião e compete-lhe promover, até à presidência subsequente, o desenvolvimento das respectivas deliberações e recomendações.

Artigo 5.º

Regimento

A Conferência estabelece o seu próprio regime por unanimidade dos respectivos membros.

Artigo 6.º

Apoio a iniciativas públicas e privadas

As partes deverão considerar e estimular, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, as iniciativas tomadas por entidades públicas ou privadas que desenvolvam a cooperação mútua, especialmente as que forem promovidas por clubes, associações e federações desportivas, ou comités olímpicos nacionais.

Artigo 7.º

Colaboração entre instituições formativas ligadas ao desporto

1. As Partes deverão considerar e estimular, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, a colaboração entre as universidades, escolas superiores e outras instituições científicas e formativas ligadas ou associadas ao desporto, sempre que tal se julgar oportuno.

2. Com o objectivo e no respeito do estabelecido no número anterior deverá ser encorajada a troca de especialistas para o exercício de actividades de formação ou realização de conferências, colóquios, seminários, congressos e programas conjuntos de investigação.

Artigo 8.º

Inicialivas na área da formação desportiva

Nos termos do disposto nos artigos anteriores e com a finalidade de incentivar e desenvolver a cooperação no campo da formação, as Partes deverão ter em especial consideração:

- a) A troca de peritos e técnicos nas diferentes áreas e modalidades desportivas;
- b) A realização de estágios junto de clubes, associações ou serviços de apoio ao desporto, federações desportivas e comités olímpicos nacionais;
- c) A promoção do intercâmbio de estudantes no domínio do desporto.

Artigo 9.º

Troca de informações e meios de carácter desportivo

As Partes deverão favorecer, nos termos do disposto nos artigos anteriores, a troca de informações, publicações, bancos de dados, filmes e outros meios audi-visuais de carácter desportivo, bem como o intercâmbio no domínio da cobertura das competições desportivas realizadas nos diferentes países signatários do presente acordo.

Artigo 10.º

Manifestações desportivas

1. No respeito do estatuído nos artigos precedentes e com o objectivo de reforçar a solidariedade entre os povos dos Estados que integram o presente acordo, serão fomentadas manifestações desportivas a nível de clubes e selecções.

2. São institucionalizados os jogos desportivos dos países de língua portuguesa, com periodicidade a fixar pela Conferência de Ministros.

Artigo 11.º

Financiamento

O financiamento das actividades incluídas no presente acordo será feito pelas Partes signatárias em conformidade com os critérios e orientações adoptadas, no respeito do estabelecido nos artigos 1.º e 2.º pela Conferência.

Artigo 12.º

Validade e revisão

1. O presente acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita às outras Partes com uma antecedência mínima de noventa dias.

2. Poderão ser introduzidas alterações ao presente acordo, desde que aprovadas por todos os membros e observadas as formalidades exigidas para a entrada em vigor.

Artigo 13.º

Adesão

1. A Conferência com base em relações de solidariedade histórica, linguística e cultural, estabelecerá os modos de adesão de outros países e povos.

2. A adesão será formalizada perante a Conferência, entrando em vigor mediante o cumprimento das formalidades previstas no número 1 do artigo 12.º, com as devidas adaptações caso a caso.

Feito em Lisboa, aos 20 de Janeiro de 1990, em seis exemplares de língua portuguesa, fazendo todos igualmente fé.

Pela República Popular de Angola, *José da Rocha Sardinha de Castro*, Vice-Ministro para o Desporto.

Pela República de Cabo Verde, *David Hopffer Cordeiro Almada*, Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Pela República da Guiné-Bissau, *Alexandre Brito Ribeiro Furtado*, Secretário de Estado da Cultura e Desportos.

Pela República Popular de Moçambique, *José Júlio Ferreira de Andrade*, Secretário de Estado de Educação Física e Desportos.

Pela República Portuguesa, *Roberto Artur da Luz Carneiro*, Ministro da Educação.

Pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*, Ministro-Delegado do Primeiro Ministro.

— o s o —

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificações

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto n.º 53/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/90, de 27 de Julho:

No artigo 2.º

Onde se lê:

1... para o serviço do aeroporto terrenos ocupados

3. ... ao tempo do prazo...

Deve ler-se:

1. ... para o serviço do aeroporto ou aeródromo.

3. ... ao termo do prazo...

No artigo 14.º alínea c)

Onde se lê:

T = ...

K = ...

T = ...

Deve ler-se:

T = ...

k = ...

t = ...

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o despacho do Ministro da Justiça, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26/90, de 30 de Junho:

Onde se lê:

Associação dos Amigos de Santa Catarina

Deve ler-se:

Associação dos Amigos do concelho de Santa Catarina.

Secretaria-Geral do Governo, 16 de Julho de 1990. ---
A Secretária-Geral do Governo, *Edeltrudes Rodrigues Pires Neves*.

—o—

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 32/90
de 21 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 17/90, de 31 de Março, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º O curso de técnicos para o Desenvolvimento Rural, e criado pelo Decreto n.º 17/90, de 31 de Março, compreende uma formação de 24 meses subdivididos em três ciclos:

- Primeiro ciclo de formação geral com uma duração de 7 meses;
- Segundo ciclo de formação específica com uma duração de 5 meses;
- Terceiro ciclo de formação teórico/prática nos serviços do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, com a duração de 12 meses.

Art. 2.º O curso é ministrado pelos serviços de formação do INIA.

Art. 3.º—1. O ciclo de formação geral compreende a aprendizagem dos conhecimentos de base e inclui o estudo das seguintes disciplinas:

Ciências Naturais	60 horas
Matemática	90 »
Estatística... ..	60 »
Português... ..	120 »
Físico-Químicas	60 »
Gestão/Contabilidade	60 »
Topografia I	60 »
Françês ou Inglês	120 »
Nutrição	30 »
Hidráulica Agrícola... ..	120 »
Ecodinâmica	30 »
Química de Solos	90 »
Genética	30 »
Desenvolvimento Rural	30 »
Psicologia Social	60 »
Cooperativismo	30 »
Vulgarização	30 »
Legislação	60 »

2. O ciclo de formação específica compreende três áreas:

a) Conservação dos Solos e Água, com as seguintes disciplinas técnicas:

Topografia II	60 horas
Ordenamento de Bacias... ..	150 »
Florestação	60 »
Conservação de Solos	60 »

b) Produção e protecção vegetal:

Culturas secas	60 horas
Horticultura	60 »
Fruticultura	60 »
Protecção vegetal	60 »

c) Produção e sanidade animal:

Produção animal	150 horas
Higiene geral/inspecção... ..	90 »
Bioquímica... ..	60 »
Medicina veterinária	90 »
Clínica enfermária... ..	90 »

3. O ciclo de formação teórico/prática nos serviços compreende a execução de tarefas práticas sob a supervisão de um técnico experiente.

Art. 4.º É obrigatória a assistência às aulas teóricas e práticas e a participação em todas as actividades programadas no âmbito do curso.

Art. 5.º Perde a frequência em qualquer disciplina do curso, o aluno que no decorrer desta, dê faltas em número que exceda um terço do total de horas lectivas semanais correspondentes a esse período de tempo.

Art. 6.º A avaliação dos conhecimentos deverá ser feita através de duas provas de frequência, por provas práticas, ou de qualquer outra indole, sendo uma prova escrita a prestar no final de cada disciplina.

Art. 7.º Fica dispensado do exame final, em qualquer cadeira, o aluno que obtiver nas duas provas de frequência média igual ou superior a 14 valores.

Art. 8.º A classificação final em cada disciplina é obtida por arredondamento, através da média das infor-

mações das provas a que o aluno foi sujeito, utilizando-se a escala de 0 a 20 valores.

Art. 9.º A classificação atribuída aos alunos não abrangidos pelo artigo 7.º, é obtida por média das informações recolhidas nas provas a que o aluno foi sujeito e da classificação atribuída ao exame final, não sendo consideradas, para efeito de média final, as classificações obtidas nas duas provas de frequência.

Art. 10.º Fica reprovado em qualquer cadeira, o aluno que faltar a qualquer prova de frequência ou exame final, previstos no artigo 5.º ou não atinja média de 10 valores no exame final, referente a essa cadeira.

Art. 11.º Os alunos que tenham faltado a qualquer prova de frequência ou ao exame final por motivo de força maior, devidamente comprovada, poderão ser autorizados a prestar essa prova em data posterior, mediante despacho do director do curso.

Art. 12.º O prazo para entrega do respectivo requerimento é de 3 dias a contar da data em que se registou a falta.

Art. 13.º Os alunos que tenham ficado reprovados de acordo com o estabelecido no artigo 11.º, poderão apresentar-se a exame, com um máximo de 4 cadeiras, numa época de recurso. Esta época de recurso terá lugar noventa dias a contar da data do fim da disciplina.

Art. 14.º Os alunos que pretendam beneficiar da época de recurso que lhes é concedida pelo número anterior, devem requerer a admissão às provas de segunda época, mediante despacho do director do curso.

Art. 15.º Podem igualmente apresentar-se às provas de segunda época previstas no artigo 14.º, os alunos que, embora tendo sido aprovados, pretendam melhorar a sua classificação. O prazo para a entrega dos respectivos requerimentos é o fixado no artigo 12.º.

Art. 16.º A classificação definitiva do exame é a melhor das obtidas nas duas provas prestadas.

Art. 17.º Só podem inscrever-se no estágio pedagógico, os alunos que tiverem completado o plano de estudo dos dois primeiros semestres.

Art. 18.º 1. Concluídos os ciclos a que se referem os artigos 1.º e 3.º, cada participante deverá apresentar um relatório final, de toda a sua actividade durante o curso, em quatro exemplares, o qual será apreciado por um júri de três membros, de que deverá fazer parte o presidente da Comissão Interministerial de Formação para o Desenvolvimento Rural e Pescas.

Art. 19.º 1. A classificação atribuída a cada estudante na discussão do seu relatório constará da acta exarada no respectivo livro do exame que deverá ser assinada por todos os elementos do júri.

Art. 20.º Os estudantes cujos relatórios não foram aceites podem receber, se o desejarem, informações privadas sobre as razões da rejeição e terão um prazo de noventa dias para apresentar novo e último relatório.

Art. 21.º Os indivíduos que à data da entrada em vigôr da presente portaria tenham frequentado ou estejam frequentando com aproveitamento, o curso para Formação de Técnicos para o Desenvolvimento Rural

gozam de todos os direitos decorrentes da aplicação deste diploma, desde que tenham preenchido os requisitos do artigo 2.º do decreto que o cria.

Art. 22.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, 10 de Julho de 1990. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

—o—

MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

Portaria n.º 33/90

de 21 de Julho

A Comissão Administrativa da Praia, na sua reunião extraordinária do dia 25 de Maio de 1990, deliberou alterar alguns artigos do Código de Posturas do Município da Praia, aprovado pela Portaria n.º 4682/1954, de 24 de Dezembro:

Ouvida a Direcção-Geral da Administração Local:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmada a revisão de alguns artigos do Código de Posturas do Município da Praia, vigente, do seguinte modo:

POSTURAS SOBRE A VIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

(Definição)

1. Para efeitos do disposto nestas posturas, considera-se via pública todos os terrenos que pertencem ao domínio público ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública o espaço aéreo relativo a todos os terrenos referidos no número um e as praias integradas no domínio Municipal.

Artigo 2.º

(Ocupação que necessita de licença)

Sem licença municipal não pode ser ocupada a via pública na superfície, no espaço ou sub-solo, permanentemente ou temporariamente com:

- a) Construções, mesmo temporárias ou ligeiras;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Candeeiros, marcos para decorações e postos;

- d) Bombas ou depósito para venda de combustíveis, lubrificantes, ar e água;
- e) Tubos condutores de fluídos ou fios;
- f) Fios telegráficos ou telefónicos;
- g) Postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos ou telefónicos;
- h) Mostradores, vitrinas, montras e expositores semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;
- i) Mesas, cadeiras, bancos e esplanadas;
- j) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Vedações, andaimos ou tapumes;
- l) Balanças e máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates e similares;
- m) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- n) Toldos fixos ou móveis, armados às portas, janelas, montras ou vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- o) Sanefas colocadas na parte dianteira dos toldos;
- p) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares;
- q) Quiosques, mercadorias ou géneros, incluindo as vendas ambulantes;
- r) Amassadores de cal, cimento e outras matérias para construção e entulho; máquinas auxiliares de construção;
- s) Cordas, paus, travessas e correntes impedindo ou não o trânsito do público;
- t) Areia, terra, cal, bloco, pedra ou quaisquer outros materiais;
- u) Depósitos de materiais e estaleiros de obras;
- v) Objectos ou máquinas destinados a amostras ou venda, tabuleiros ou outros meios de exposição em frente dos edifícios;
- x) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;
- z) Outras coisas que de qualquer modo, ocupam espaço na via pública.

Artigo 3.º

(Pedidos de licença)

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.
2. A carta a pedir a licença deverá descrever sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, descrição esta que incluirá a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que a deseja fazer, nomeadamente o prazo, e área a ocupar.
3. Os serviços competentes do Município da Praia, poderão exigir que a carta seja acompanhada de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários e uma apreciação do pedido.

Artigo 4.º

(Características das licenças)

1. O poder para conceder licenças de ocupação de via pública é discricionário, e estas são dadas a título precário, renováveis e anuláveis sem direito a indemnização ou reembolso.
2. As licenças de ocupação de via pública são válidas durante os períodos para que foram emitidas.
3. Exceptuam-se do disposto no número um as licenças de ocupação de via pública passada em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

Artigo 5.º

(Taxa)

1. Deferido o pedido de licenças de ocupação de via pública haverá lugar ao pagamento da taxa que estiver aprovada.
2. Se a taxa devida nos termos destas posturas não fôr paga no período de dez dias depois de emitida a licença, será esta anulada, sendo contudo devida a importância de 500\$ para pagamento do trabalho e expediente que ocasionou.
3. Sendo anulada a licença aplicar-se-á o n.º 3 do artigo 7.º, quando fôr caso disso.

Artigo 6.º

(Alteração de ocupação)

1. O Município poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração de ocupação quando o julgar necessário à estética ou bom aspecto da cidade ou quando o julgar conveniente aos seus interesses.
2. Fica proibida a alteração ou modificação de ocupação sem autorização do Município.

Artigo 7.º

(Legalização de ocupação em transgressão)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de atuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pelo Município se este não vir inconveniente e sem dispensa do pagamento da respectiva multa.
2. Se a autorização foi dada, haverá lugar à emissão da licença respectiva e ao pagamento de taxa, sendo a licença válida desde a data do início de ocupação.
3. Se o pedido fôr indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que ocupa no prazo que lhe fôr fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

Artigo 8.º

(Isenções)

1. São isentos do pagamento das taxas previstas para ocupação de via pública:
 - a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;

- b) A colocação de paus de bandeira nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares, ou equiparadas;
- c) A colocação de paus de bandeiras destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, de comemoração histórica, festejos, religiosos, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

2. As isenções enunciadas não dispensam o pedido de autorização feito nos termos do artigo 3.º.

Artigo 9.º

(Multas)

A falta de licença municipal para ocupação de via pública será punida com a multa igual ao dobro das taxas das licenças respectivas aprovadas ou com a multa que expressamente fôr indicada por estas posturas.

CAPÍTULO II

Dos trabalhos na via pública

Artigo 10.º

(Necessidade de licença)

1. A abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimento de via pública ou a utilização do seu sub-solo, não pode ser feita sem prévia licença municipal.

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com multa equivalente ao quántuplo da taxa de licença aplicável ao caso se estiver prevista.

3. O infractor ainda indemnizará o Município dos estragos causados e dos trabalhos de reparação se forem feitos por este.

4. O disposto no artigo 3.º, aplica-se ao pedido de licença referido no número um.

Artigo 11.º

(Legalização de trabalhos em transgressão)

A abertura de covas, buracos ou outros trabalhos feitos na via pública sem prévia licença municipal poderá ser legalizada se o Município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da multa, indemnização e taxa de licença, e devendo tais importâncias serem cobradas judicialmente se não forem pagas no prazo de dez dias.

Artigo 12.º

(Reposição de pavimentos)

1. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere o artigo 10.º é obrigado a repor o pavimento.

2. Se o pavimento não for de terra batida será este reposto apenas pelo Município às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no acto de concessão de licença depositar o numerário necessário a cobrir as despesas.

Artigo 13.º

(Precauções com trânsito)

1. A pessoa autorizada a executar trabalhos na via pública deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local nos termos do Código de Estrada e do seu regulamento e velando pela manutenção dos sinais enquanto necessários.

2. A falta de sinalização adequada é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 14.º

(Regimes especiais)

1. O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, de electricidade, telefone e urbanização e saneamento básico.

2. O Município, ao estabelecer os regimes especiais referidos no número anterior, não abdica do direito de condicionar aos seus interesses os trabalhos executados ou a executar por tais entidades, inclusivamente exigindo com antecedência um plano de trabalhos de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do Município.

CAPÍTULO III

(Proibições)

Artigo 15.º

(Embaraços ao trânsito)

1. É proibido:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer outros volumes na via pública onde possam prejudicar o trânsito ou causar mau aspecto sob pena de multa de 500\$ a 2 500\$;
- b) Atravessar com fardos ou outros os jardins ou praças públicas e, bem assim, transitar pelos passeios carregando fardos ou volumes à cabeça, sob pena de multa de 200\$ a 1 000\$;
- c) Ter ou conservar na via pública, móveis, fardos ou quaisquer volumes ou outros materiais não estando em acto de carga, descarga, ou condução e sem prejudicar o trânsito, sob pena de multa de 500\$, por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia ou fracção.

Artigo 16.º

(Ramados de árvores e arbustos)

1. É proibido deixar crescer ramados de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para via pública ou de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública.

2. Verificando-se a hipótese do número anterior, sera feito um aviso ao responsável para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo.

3. Se o dono ou responsável pelo prédio depois de avisado para o cumprimento do disposto no número

anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicado a multa de 2 500\$, podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infractor.

Artigo 17.º

(Animais na via pública)

1. É proibida a divagação de animais na via pública.

2. A transgressão ao número anterior é punida com apreensão dos animais e as multas a seguir indicadas que são acrescidas de indemnização por danos e bens do Município se a ela houver lugar:

- a) 5 000\$ por cada cabeça de gado bovino, asinino cavalari ou muar;
- b) 2 000\$ por cada cabeça de gado assinino;
- c) 1 000\$ por cada cabeça de gado caprino;
- d) 150\$ por cada animal de outra espécie;
- e) 100\$ por cada ave.

Artigo 18.º

(Animais mortos ou doentes)

1. É proibido abandonar ou lançar na via pública os animais mortos, doentes ou incapazes de servir;

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com as seguintes multas que são acrescidas das despesas de remoção quando esta for feita pelo Município.

- a) 4 000\$ por cada bovino ou por cada animal de grande corpulência;
- b) 2 000\$ por cada caprino, suíno, ou animal menor;
- c) 100\$ por cada ave.

Artigo 19.º

(Proibições diversas)

É proibido sob pena de multa de 500\$ a 2500\$, nas vias e lugares públicos:

- a) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro arremço, fora dos locais destinados a este fim;
- b) Covar, fazer buracos ou cravar qualquer objecto no solo de via pública ou estragar o pavimento;
- c) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo quaisquer objectos excepto no acto de serem carregados ou descarregados;
- d) Fazer amassadores de cal ou de cimento ou outra argamassa na via pública sem que se crie um estaleiro desmontável de modo a evitar estregar ou sujar o pavimento, estaleiro esse que está sujeito a licença por ocupação de via pública;
- e) Deitar fardos ou volumes sobre o pavimento;
- f) Limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;
- g) Joeirar ou crivar géneros;
- h) Matar, esfolar, pelar, depenar ou chamuscar animais, bem como secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a qualquer animal, salvo em casos de emergência;

i) Partir, rachar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;

j) Cozinhar, torrar café, fazer fogueiras, acender fogareiros;

k) Deitar ou conservar entulho, lixo, papéis ou quaisquer outras coisas que sujem ou incomodem;

l) Expôr ou conservar quaisquer coisas que exalem mau cheiro;

m) Fazer despejos na via pública;

n) Fazer lavagens a viaturas fora das horas e locais autorizados;

o) Fazer reparações de viaturas sem carácter de urgência;

p) Urinar ou defectar em qualquer ponto da via pública;

q) Sujar ou deixar pouco limpa a via pública com resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;

r) Arrancar, rasgar ou sujar editais e anúncios oficiais fixados nos lugares públicos;

s) Utilizar as sargetas ou quaisquer outros desaguiadouros públicos para fins diferentes daqueles para que foram destinados;

t) Estar deitado na via pública ou sobre os bancos das praças e largos e ainda estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;

u) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos, ou subir para elas;

v) Fazer leilões ou exercer quaisquer trabalhos industriados sem prévia autorização municipal;

x) Sacudir ou estender tapetes, capachos, roupas ou semelhantes;

y) Colocar resguardos nas janelas dos pavimentos inferiores que excedem a saliência dos umbrais;

z) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscar ou ali desenhar quaisquer figuras;

z') Regar flores em varandas, janelas ou outros lugares donde a água possa cair;

z'') De um modo geral praticar quaisquer actos que sujam a via pública ou possam ameaçar a segurança dos transeuntes.

CAPÍTULO IV

(Das disposições finais)

Artigo 20.º

(Âmbito de aplicação territorial)

As presentes posturas aplicam-se a toda zona urbana da cidade da Praia.

Artigo 21.º

(Derrogações)

São derogados para as zonas onde são aplicáveis as presentes posturas todos os artigos do actual Código de Posturas que contrariem o disposto nas presentes posturas.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 26 Junho de 1990. — O Ministro, *Tito Ramos*.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 4 de Agosto de 1989:

Maria Filomena Gomes de Pina Sequeira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação n.º 1.º Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho de 1990).

De 7 de Novembro:

José Luís Gomes Tavares — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de **escriturário-dactilógrafo** de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1990).

De 18 de Janeiro de 1990:

Martinho Semedo Lopes, 4.º ajudante, de nomeação provisória, do quadro dos Registos e do Notariado — aplicada a pena de aposentação compulsiva prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

De 10 de Março:

Manuel Nascimento Ramos — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de **condutor-auto** de 3.ª classe das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocado na Procuradoria da República de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 de orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Junho de 1990).

De 2 de Maio:

Daniel Silva Ramos, oficial de diligências de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público com colocação no Tribunal Regional de Santo António —

transferido, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 5/78, para o Tribunal Regional de 1.ª Classe de São Vicente - Cível. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Artur Borges Silva, procurador da república, da Região do Porto Novo — transferido, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78, para a Procuradoria Sub-Regional de Santa Catarina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. —

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1990).

De 28:

Zenaida Mendes — nomeada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de **Biblioteca** de 3.ª classe da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Julho de 1990).

Maria Augusta de Sena Monteiro, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação — concedidos, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, seis meses de licença registada, com início a partir de 1 de Junho de corrente ano. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Vilma Benchimol Prazeres Lopes de Pina — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 10/82, de 13 de Fevereiro, para exercer, interinamente, o cargo de 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos e Notariado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1990).

De 6 de Junho:

Adelina Silva Lopes Costa — nomeada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocada no Tribunal Sub-Regional do Porto Novo.

Mário Heleno Rodrigues Moniz — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de 3.ª classe das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocado no 1.º Juízo Cível do Tribunal Regional de 1.ª classe da Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho de 1990).

De 11:

Maria Carolina Freitas Santos, licenciada e Direito, Procurador Regional de 3.ª classe — nomeada, por substituição, nos termos do artigo 40.º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 5/78, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, para exercer o cargo de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1990).

De 14:

Zenaida Mendes, servente do quadro da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça — exonerada, a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78, com início a partir da data em que tomar posse do cargo de auxiliar de Biblioteca de 3.ª classe interino da mesma Direcção-Geral.

De 27:

Maria Manuela Silva Monteiro, 4.º ajudante, interina do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 8 de Julho de 1990.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 16 de Maio de 1990:

Manuel Simão Delgado, condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, provisório, do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante, do Ministério dos Negócios Estrangeiros — punido com a pena de demissão, por abandono de lugar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 28 de Janeiro de 1990:

José Maria Monteiro Semedo, licenciado em Geografia — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 152/79, para exercer, provisoriamente, o cargo de professor de 5.º nível, 2.ª classe, da Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 47.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1990).

Despacho de S. Ex.ª Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 8 de Junho de 1990:

Felisberta Mendes Monteiro Barbosa, escriturária-dactilógrafa, de 2.ª classe, provisória do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Informação,

Cultura e Desportos — exonerada do referido cargo, com efeitos a partir de 25 de Maio de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Junho de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 14 de Abril de 1990:

Águeda Semedo Barreto — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de cozinheira de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocada no Hospital «Dr. Agostinho Neto» — Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1990).

De 4 de Junho:

Helena Neves Delgado, auxiliar de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 30 dias de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1990).

José Domingos Leal — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas:

De 18 de Junho de 1990:

Armanda Celina Silva Sanches Tavares, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres do Ministério das Obras Públicas concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 10 de Junho de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação:

De 8 de Julho de 1990:

Amy Bell Fonseca Ramos Rezende Costa, 1.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral de Estatística — nomeada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de chefe de secção, da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 24 de Abril de 1990:

Albino Nelson Silva Lopes — nomeado nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novem-

bro, para exercer, interinamente, o cargo de tesoureiro de 3.ª classe do quadro administrativo das Alfândegas, com colocação na Alfândega de Espargos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 1990).

De 28 de Maio:

Hermenegildo Lopes, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal — concedidos 15 dias de licença registada com efeitos a partir de 20 de Junho de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Junho de 1990).

De 26 de Junho:

Elias Correia Furtado, secretário de Finanças de 3.ª classe de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Fazenda Pública na situação de licença registada — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 7 de Abril de 1990:

Américo Lopes Gonçalves — nomeado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente o cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, ficando afecto como condutor do Secretário de Estado, com direito ao vencimento de condutor-auto de 1.ª classe, nos termos do n.º 1 do Decreto n.º 10/79, de 17 de Fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Marinha Mercante:

De 1 de Novembro de 1990:

Paulo Estevão Fortes — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto de pesados de 3.ª classe do Centro de Formação Náutica, fica exonerado do cargo de guarda a partir da data da posse.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 2.º, do orçamento privativo do CFN. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 24 de Março de 1990:

Mário Duarte Monteiro, operário qualificado de 2.ª classe definitivo, do Centro de Máquinas e Equipamentos do

Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — promovido, mediante concurso de provas práticas, à classe imediata, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1990).

De 26 de Abril:

Carlos Cardoso Gonçalves, mecânico de 3.ª classe, assalariado de carácter permanente do Centro de Máquinas e Equipamentos — transferido, por conveniência de serviço, para a Repartição Concelhã do Maio, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, por um período de dois anos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1990).

De 24 de Maio:

Idalina Maria Cruz Almeida, técnica superior de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do Instituto Nacional de Investigação Agrária, na situação de licença registada — prorrogada a referida licença, por mais seis meses, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 1989. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Maria de Fátima Fernandes Mascarenhas, telefonista do quadro da Direcção-Geral de Administração Central do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1990).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 30 de Maio de 1990:

Osvaldo Correia e Silva, contínuo, contratado, do Liceu «Domingos Ramos», desligado de serviço, para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 22/89, de 3 de Junho — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 116 640\$ (cento e dezasseis mil seiscentos e quarenta escudos), incluindo duas diuturnidades, calculada nos termos do n.º 1, do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, e correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1990).

De 7 de Junho:

Silvino de Sousa, compositor linotipista do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 327 522\$ (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 36.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, por ter prestado 39 anos de serviço à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

De 8:

Olívio Vaz Correia Monteiro, chefe de secção, definitivo, do quadro de pessoal da Imprensa Nacional, exercendo, interinamente, o cargo de director de 3.ª classe — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos artigo 3.º n.º 1 da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 522 132\$ (quinhentos e vinte e dois mil, cento e trinta e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de acordo com o artigo 36.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1990).

De 14:

Roberto Bonifácio de Oliveira Fonseca, director de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 458 280\$ (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com os artigos 3.º, n.º 5 e 36.º, do mesmo diploma, correspondente a 45 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1990).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.

De 29:

Mateus da Veiga Semedo, guarda florestal de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, por ter atingido o limite de idade, devendo ser abonado da pensão anual de 91 800\$ (noventa e um mil oitocentos escudos), correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Esta pensão deverá ser acrescida da percentagem concedida às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 109/88, de 12 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1990).

De 11 de Julho:

Vicente Andrade Gomes, director principal, do quadro da Secretaria de Estado das Pescas, exercendo em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral das Pescas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 4/77, de 22 de Janeiro.	25	10	24
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 1 de Julho de 1977 a 31 de Maio de 1990	12	11	—
Total	38	9	24

António Ilídio Lima Silves Ferreira, técnico profissional de 1.º nível, principal, da Direcção-Geral da Extensão Rural — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço militar:			
De 16 de Janeiro de 1960 a 26 de Outubro de 1961	1	9	11
De 27 de Outubro de 1961 a 26 de Abril de 1962, como funcionário de agricultura da Guiné	—	6	—
De 4 de Agosto de 1969 a 9 de Setembro de 1974, como funcionário de agricultura da Guiné	5	1	6
De 10 de Setembro de 1974 a 10 de Setembro de 1981	7	—	1
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	2	10	8

Como Combatente da Liberdade Pátria:

De 25 de Abril de 1962 a 3 de Agosto de 1969, incluindo o aumento de 100%, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/86, de 10 de Abril	14	6	18
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 14 de Novembro de 1981 a 30 de Março de 1990	8	4	17
Total	39	11	29

De 12:

Fernando da Palma Andrade, 2.º oficial da Rádio Nacional de Cabo Verde — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 157 200\$ (cento e cinquenta e sete mil e duzentos escudos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço, prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1990).

De 14:

Agnelo Boaventura Silva Leite, inspector de 3.ª classe, definitivo, do quadro do pessoal do MALU, exercendo em comissão de serviço o cargo de Director Regional da Administração Local e Urbanismo em S. Vicente — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 430 500\$ (quatrocentos e trinta mil e quinhentos escudos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5.º do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1990).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente.

De 17:

José Rosa Spencer, encarregado dos serviços de limpeza pública, do Secretariado Administrativo da Praia — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

Na ex-Missão de Estudos e Combate das Endemias:

De 2 de Janeiro de 1954 a 30 de Junho de 1958 e de 1 de Outubro de 1970 a 26 de Março de 1974 ... 7 11 25

Na ex-Brigada de Estradas:

De 6 de Junho de 1958 a 31 de Dezembro de 1959, de 2 de Janeiro de 1962 a 31 de Dezembro de 1964, de 2 de Janeiro de 1965 a 31 de Dezembro de 1968 e de 2 de Janeiro de 1969 a 31 de Setembro de 1970 ... 10 2 26

No Secretariado Administrativo da Praia:

De 27 de Março de 1974 a 4 de Julho de 1975 ... 1 3 8

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 3 10 5

Ao Estado de Cabo Verde:

No Secretariado Administrativo da Praia:

De 5 de Julho de 1975 a 2 de Maio de 1990 ... 14 9 28
Total ... 38 2 2

De 19:

Hermínia Nunes de Aguiar Cardoso e Silva, inspectora de 3.ª classe, do quadro da Inspeção-Geral do Ministério da Educação — conta, para efeitos de aposentação o seguinte tempo de serviço, prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

De 15 de Outubro de 1956 a 31 de Julho de 1957 ... — 9 17

De 1 de Outubro de 1957 a 29 de Março de 1958 ... — 5 29

De 1 de Abril de 1958 a 31 de Julho de 1959 ... 1 4 1

De 12 de Outubro de 1959 a 14 de Julho de 1960 ... — 9 3

De 18 de Outubro de 1960 a 31 de Julho de 1961 ... — 9 14

De 1 de Agosto de 1961 a 14 de Julho de 1975 ... 13 11 4

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 3 3 25

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1990 ... 14 9 29

Total ... 36 2 19

Despacho do Director-Geral da Saúde:

De 9 de Junho de 1990:

Maria Alcinda dos Reis da Cruz, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, provisória, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Saúde — transferida, a seu pedido, da Delegacia de Saúde da ilha do Sal, para a Delegacia de Saúde da ilha do Fogo, com efeitos a partir de 3 de Julho de 1989.

Celeste de Fátima Santos Rodrigues, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, provisória, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Saúde — transferida, a seu pedido, da Delegacia de Saúde da ilha do Fogo, para a Delegacia

de Saúde do Sal, com efeitos a partir de 3 de Julho de 1989.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Lista de classificação final dos candidatos às vagas de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe da Direcção-Geral da Administração Central do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, elaborada nos termos do artigo 42.º da Portaria n.º 9/89, de 4 de Março, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, de 24 de Maio de 1990:

	Valores
1.º Jorge Alberto Araújo Freire Moreira...	18,8
2.º Ana Paula Silveira da Cunha Bettencourt	18,1
3.º Victória Vicente Varela	17,8
4.º Joana Vaz Semedo	16,0
5.º Alexandrina Borges de Carvalho... ..	15,3
6.º Luisa Moreira Lopes Semedo	15,1
7.º José Natividade Fernandes Cardoso...	14,5
8.º Catarina Santos Tavares Sousa... ..	13,6
9.º Bernardete de Sousa L. Medina Cardoso	12,4

Faltou às provas a candidata Maria Eugénia de Pinacula Cardoso Gomes.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1990, o contrato do professor de 4.º nível, 3.ª classe do Liceu de Achada de Santo António, Serifo Baldé, habilitado com o curso de Formação de Professores, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/90.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1990, o contrato de prestação de serviço do professor do Ensino Primário, Daniel Gomes Alves, habilitado com o curso do Magistério Primário, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 48/89, ficando colocado na Escola n.º 1 do concelho da Eoa Vista.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1990, os contratos de prestação de serviço dos seguintes professores do 3.º nível, 3.ª classe, publicados nos *Boletins Oficiais* adiante designados:

Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa»

Floriano Teófilo Silva, B. O. n.º 47/89.

Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros:

João Manuel Lopes Gomes, Sup. ao B. O. n.º 49/89.

Escola do Ensino Básico Complementar do Sal:

Albertino Antunes Martins, Sup. ao B. O. n.º 49/89.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 26, página 382, de 30 de Junho, por lapso dos Serviços, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 21 de Junho de 1990:

Alberto Lopes Barbosa, Júnior, capitão das Forças de Segurança e Ordem Pública, em comissão de serviço como director-geral de Fiscalização Económica do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo — conta para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Ao Estado de Cabo Verde:

	A	M	D
De 21 de Dezembro de 1976 a 31 de Dezembro de 1981... ..	5	—	11
De 1 de Janeiro de 1982 a 3 de Julho de 1988	6	6	3
De 4 de Julho de 1988 a 31 de Maio de 1990	1	10	28
Total	13	5	13

Por ter sido fixada de forma inexacta a pensão definitiva de Francisco António Silva, no despacho inserto no *Boletim Oficial* n.º 24/90, novamente se publica:

Despacho do Director-Geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 30 de Junho de 1990:

Francisco António Silva, técnico profissional de 2.º nível, de 1.ª classe, definitivo da Direcção-Geral de Estatística, desligado de serviço para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 189 600\$ (cento e oitenta e nove mil seiscientos escudos), correspondente 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 4 260\$ em 18 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 180\$ e as restantes de 240\$.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente). — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1990).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 19 de Julho de 1990. — O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, Director de 1.ª classe.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Secretaria-Geral

ANÚNCIO DE CONCURSO

Com parecer favorável do Conselho Administrativo e ao abrigo da alínea a) do despacho de 19 de Janeiro de 1989, do Presidente da Assembleia Nacional Popular e por despacho do Secretário-Geral de 16 de Maio de 1990, se faz público que se acha aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas, para preenchimento de 2 (duas) vagas de escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, existentes no quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular, sendo candidatos obrigatórios, os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, com mais de 3 (três) anos na categoria e que tenham boas informações de serviço conforme abaixo se indica:

Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

María da Conceição Barbosa Ferro;
Fernanda Moreno Leal Monteiro.

Os programas do concurso constam do seguinte:

- Programas do PAICV e do Governo;
- Regimento da ANP, Estatuto dos Deputados e Lei Orgânica da ANP;
- Geografia de Cabo Verde;
- Estatuto do Funcionalismo.
- Deveres e direitos dos funcionários;
- Licenças;
- Faltas.

Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública:

- Noções gerais de contabilidade;
- Processamento de vencimentos;
- Ajuízas de custo;
- Horas extraordinárias;
- Cópia de texto em português ou em francês;
- Redacção sobre um tema dado.

Direcção dos Serviços Administrativos da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 12 de Julho de 1990. — O Director, *João Aqueleu Amado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega do Mindelo

AVISO

É por este meio notificado Germano Nascimento Lima, a fim de comparecer nesta Alfândega do Mindelo no dia 27 de Julho, próximo para tratar de assunto de seu interesse.

Alfândega do Mindelo, 29 de Junho de 1990. — O Director *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

AVISO

1. Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 41.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 21/90, de 29 de Junho findo, se faz público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Ministro Adjunto do Ministro das Finanças de 24 do corrente mês de Julho, está aberto concurso de promoção, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no

Boletim Oficial, para preenchimento de uma vaga existente na categoria de director de Finanças de 1.ª classe, do quadro privativo da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

2. O concurso é válido pelo prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados.

3. Conteúdo funcional.

Compete, genericamente, ao director de Finanças de 1.ª classe:

Dirigir unidades orgânicas dos Serviços Centrais e Concelhias:

Desempenhar tarefas relacionadas com a Administração Fiscal que exijam elevada qualificação profissional;

Colaborar na elaboração e execução do orçamento Geral do Estado, realização e controle de despesas públicas;

Intervir em função dos objectos prosseguidos, nas seguintes áreas de actividade: Finanças Públicas, Economia, Gestão e Organização, Direito Orçamental e Contabilidade Pública.

4.1 Poderão ser opositores ao concurso os directores de Finanças de 2.ª classe do quadro privativo de Finanças, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classe, classificação de serviço de Muito Bom e que reúnem as condições previstas no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, bem como os funcionários que tenham os mesmos requisitos e se encontrem nas condições previstas no artigo 33.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro.

4.2 É opositor obrigatório, o director de Finanças de 2.ª classe Joaquim Vieira Furtado.

5. O vencimento é o correspondente à letra C da tabela classificativa da Função Pública.

6. Método de selecção.

De acordo com o artigo 29.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 21/90, o método de selecção a ser utilizado é o da avaliação curricular, cuja ponderação é de 100%.

7. Formalização das candidaturas.

Os interessados deverão formalizar a sua candidatura mediante requerimento dirigido a S. Ex.ª o Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, podendo ser entregue pessoalmente na Direcção-Geral da Fazenda Pública ou remetido pelo Correio com aviso de recepção, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa;
- b) Endereço para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- c) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevante para apreciação do seu mérito;

8. O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado do curriculum vitae detalhado do candidato.

9. Constituição do júri.

O júri do concurso é o seguinte:

Presidente:

Luis Augusto Cabral Dias da Fonseca, director de Finanças principal e Director-Geral da Fazenda Pública;

Vogais:

Noel Monteiro de Sousa Pinto, director principal e Director-Geral da Administração Pública;

Dr. José Maria Soares de Brito, técnico superior principal e Director-Geral da Administração do M. S. T. A. S.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, na Praia, 17 de Julho de 1990. — O Director-Geral, *Luis Augusto Cabral Dias da Fonseca*.